

RECEBIDO
SECRETARIA
17/09/2014



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1096-02.2014.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 550
(17/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1096-02.2014.6.02.0000 - Classe 42
Requerente: Omar Coelho de Mello
Advogados: Davi Antônio Lima Rocha e outros
Recorridos: Coligação Frente de Esquerda de Alagoas (PSOL e PSTU)
 Helôisa Helena Lima de Mpraes
Advogados: Milton Gonçalves Ferreira Neto e outro
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO TEMPO. CANDIDATURA MAJORITY. GOVERNADOR. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE APOIO. DETENTOR DO TEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não se configura a invasão do tempo destinado, no Guia Eleitoral, às candidaturas proporcionais, pelo candidato ao Governo do Estado, mediante a declaração de apoio verbalizada pelo próprio detentor do tempo, a saber, o candidato proporcional, pois tais palavras apenas fazem menção à imandade de propósitos no mesmo grupo político (Precedentes);
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de setembro de 2014.

Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Presidente

Des. Otávio Leão Praxedes - Relator

Marcial Duarte Coelho - Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1096-02.2014.6.02.0000 - Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto por **Omar Coelho de Melo**, candidato ao Senado pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM), em face de **Helôisa Helena Lima de Moraes** e da Coligação *Frente de Esquerda de Alagoas* (PSOL e PSTU), objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente a demanda e que buscava a condenação da coligação recorrida à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata a senadora recorrida, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entendem os recorrentes (fls. 106/117) que os recorridos, ao veicularem declarações de apoio à Senhora Heloísa Helena, feitas por candidatos a deputado estadual e federal, por meio de programas eleitorais radiofônicos e televisivos, bem como de inserções, nos dias 19, 20, 22 e 23 de agosto de 2014, nos horários matutino, vespertino e noturno, violaram disposição expressa daquele diploma legislativo, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

Notificados os recorridos, alegaram (fls. 120/127) a improcedência da demanda, vez que a vedação do art. 53-A visaria abater somente o desvirtuamento total da propaganda proporcional, ocasião em que esta se preocuparia apenas em enaltecer o candidato majoritário.

Ciente nos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 130-132) pelo desprovimento do recurso.

Registre-se que, ao verificar a existência de conexão, pela identidade de partes e de causa de pedir, e em nome da economia processual (arts. 103 e 105 do CPC), mandei juntar a estes autos os das Representações nºs 1107-31.2014.6.02.0000, 1122-97.2014.6.02.0000, 1129-89.2014.6.02.0000 e 1131-59.2014.6.02.0000.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1896-02.2014.8.02.0000 - Classe 42

VOTO

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho a mesma posição que cimentou a decisão contida nestes autos.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim por acreditar que as declarações de apoio sob vergasta não podem ser caracterizadas como utilização indevida, por parte do candidato e da coligação majoritários representados, do tempo de propaganda eleitoral destinado aos candidatos proporcionais, nem mesmo pela interpretação mais direcionada possível para esse fim, pois tal postura, de acordo com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, demonstra, em verdade, uma identidade de propósitos ideológicos entre candidatos do mesmo grupo político, em nome do princípio da governabilidade, haja vista, em nosso sistema constitucional, o chefe do Poder Executivo depender de significativas majorias no Legislativo para aprovar matérias de seu interesse, mormente as que implicam em alteração dos textos constitucionais federal e estadual.

Neste sentido, os seguintes arestos, o primeiro do Tribunal Superior Eleitoral, e o segundo do TRE de Minas Gerais:

Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado Federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1096-02.2014.6.82.0000 - Classe 42

~~todos eles seria positivo para o país.~~

~~3. Tais candidatos podem exaltar o candidato no cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele têm e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando a votar.~~

Recurso desprovido.

(AgRg na Rp nº 1035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 05/09/2006 - grifei)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. INVASÃO DE HORÁRIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TSE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

1. Veiculação de depoimento do candidato majoritário na inserção destinada aos candidatos proporcionais, pedindo votos para estes e apresentando as razões pelas quais os considera aptos a exercer o mandato disputado. Manifestação franqueada pelo §1º do art. 53-A da Lei das Eleições. A invasão de horário somente ocorre quando o candidato QUE NÃO É TITULAR do tempo de propaganda ocorre e para pedir votos EM SEU FAVOR.

(...)

(Rp nº 668423/Belo Horizonte, Rel. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, j. 31/08/2010 - grifei novamente)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inelutável a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 17 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

